DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Sem prova da sobreposição do CAR, banco tem desclassificação de crédito rural anulada

Tribunal: TJRO | **Orgao:** Jaru - 2ª Vara Cível | **Processo:** 7002806-80.2026.8.22.0003 | **Data:** 2026-11-19

CAR e crédito rural • Embargo ambiental • Desclassificação de crédito rural • Ônus da prova • IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Jaru - 2ª Vara Cível RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru, cacjaru@tjro.jus.br Telefone: (69) 3521-0213 / E-mail: cacjaru@tjro.jus.br Processo nº: 7002806-80.2026.8.22.0003 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Tarifas Requerente/Exequente: SUZANA PAULA BARBOSA Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, CLEBESON LOPES DA SILVA JUSTINO, OAB nº RO7906 Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do requerido: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de desclassificação de crédito rural cumulada com obrigação de fazer e não fazer, exibição de documentos, inexigibilidade de IOF e encargos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por SUZANA PAULA BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Aduz a autora, em síntese, que é pequena produtora rural, com Declaração de Aptidão ao PRONAF, e que celebrou com o requerido, em novembro de 2023, a Cédula de Crédito Rural nº 40/08317-9, no valor de R$ 208.550,00, com finalidade de investimento em benfeitorias no imóvel rural “Sítio Suzana Paula” (CAR nº RO-1100940-52F5CB4963ED406AAE25D6F61765C5B3) e vencimento final em 01/10/2033. Afirma que, em 12/02/2026, recebeu notificação do banco informando suposta sobreposição do CAR com área embargada pelo IBAMA (TAD JEWW1ZNC), com prazo de 30 dias para regularização, sem que lhe fossem apresentados mapa, polígono, coordenadas, área atingida, titular ou data do embargo. Relata que, dentro do prazo, apresentou notificação extrajudicial (10/03/2026), com o demonstrativo do CAR ativo e certidão negativa de embargo do IBAMA, e pediu os elementos técnicos do apontamento, sem resposta. Sustenta que, ainda assim, o requerido emitiu notificação de desclassificação em 20/03/2026, com cobrança de IOF de R$ 6.241,90, exigência de liquidação antecipada, devolução de subvenção e encargos, e que já havia

solicitado a negativação de seu nome pelo valor de R$ 239.278,53, com vencimento indicado em 18/03/2026. Juntou certidões negativas do IBAMA de 05/03/2026, 27/04/2026 e 05/05/2026 e Nota Técnica com ART, segundo a qual não houve supressão de vegetação nativa no imóvel após 2021. Requereu tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade da desclassificação, o restabelecimento definitivo da operação nas condições pactuadas, a inexigibilidade do IOF e dos encargos dela decorrentes, a restituição de eventuais valores pagos, a exclusão definitiva das restrições, a exibição dos documentos técnicos e administrativos da desclassificação e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R$ 15.000,00 (ID 135910609). Intimada a comprovar a hipossuficiência (ID 136016903), a autora recolheu as custas iniciais e dispensou o Juízo 100% Digital (ID 136054932). Recebida a emenda, foi deferida a tutela de urgência para suspender os efeitos da desclassificação, manter a operação sob a rubrica de crédito rural nas condições originais, suspender a exigibilidade do IOF e dos encargos dela decorrentes, impedir a liquidação antecipada e a negativação, com baixa de eventual apontamento, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00. Determinou-se, ainda, que o requerido apresentasse, no prazo da contestação, a integralidade do processo administrativo que culminou na desclassificação (ID 136127168). A autora noticiou o descumprimento da tutela, com consulta cadastral de 26/05/2026 indicando a manutenção da anotação do Banco do Brasil no valor de R$ 239.278,53 (IDs 136926323 e 136926330). O requerido interpôs agravo de instrumento (nº 0807596-08.2026.8.22.0000), ao qual foi negado provimento por decisão monocrática, já transitada em julgado (IDs 137352885 e 139159207). A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 139313775). Intimado a esclarecer o alegado descumprimento e a comprovar o cumprimento da tutela, sob pena de majoração da multa (ID 140070057), o requerido apresentou contestação, na qual impugnou a aplicação automática do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e arguiu falta de interesse processual quanto ao pedido de restituição, por ter sido formulado de forma hipotética. No mérito, defendeu o regime especial do crédito rural e seu dever de observar as restrições socioambientais do Manual de Crédito Rural; a insuficiência das certidões emitidas pelo CPF da autora e da nota técnica particular para afastar a sobreposição territorial; a regularidade do procedimento, por ter havido notificação e prazo para defesa; a regularidade do IOF; e a inexistência de dano moral. Quanto ao descumprimento, sustentou que a multa só incide diante de resistência injustificada. Requereu a improcedência e, subsidiariamente, perícia geoespacial (ID 140305281). A autora apresentou réplica, na qual impugnou a preliminar e reiterou os pedidos iniciais (ID 141488795). Intimadas a especificar provas (ID 143440525), a autora requereu o julgamento antecipado (ID 143939039) e o requerido informou que não tem provas a produzir (ID 144328615). Por fim, a autora noticiou o descumprimento reiterado da tutela, informando que o banco se recusou a emitir o boleto da primeira parcela nas condições originais, por manter a operação desclassificada em seus sistemas. Requereu a intimação do banco para fornecer os meios de pagamento em 48 horas, a isenção de encargos moratórios sobre a parcela, a majoração da multa para R$ 1.000,00 por dia, sem teto, e a cobrança de R$ 174.000,00 a título de astreintes (ID 145133450). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e inexistindo nulidades ou irregularidades pendentes, o feito encontra-se apto a julgamento. A dilação probatória mostra-se desnecessária, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, circunstância que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC, em observância à razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 4º do CPC. Registro que, embora tenha pedido perícia geoespacial na contestação, o requerido, intimado a especificar provas, declarou expressamente que não tem provas a produzir (ID 144328615). Houve, portanto, desistência da prova pericial, e ambas as partes concordaram com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Passo à análise das preliminares e demais questões processuais pendentes. II.1. Das preliminares II.1.1. Da falta de interesse processual quanto ao pedido de restituição O requerido sustenta que o pedido de restituição foi formulado de forma hipotética, pois a autora não afirmou ter pago o IOF ou outro valor decorrente da desclassificação. O interesse de agir deve ser aferido a partir da narrativa da inicial (teoria da asserção). A autora formulou o pedido de restituição para a hipótese de ter havido débito do IOF ou de encargos decorrentes da desclassificação. Saber se houve ou não pagamento é questão de prova e, portanto, de mérito, e será examinada adiante. REJEITO, portanto, a preliminar. II.1.2. Da aplicação do Código de Defesa do

Consumidor e do ônus da prova O requerido impugnou a incidência automática do CDC e a inversão do ônus da prova. A questão não altera o resultado do julgamento. O ônus de demonstrar a irregularidade ambiental que justificaria a desclassificação já é do requerido pela regra geral do art. 373, II, do CPC, pois se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, que comprovou a contratação regular da operação. Além disso, os documentos que sustentariam essa alegação, como o relatório socioambiental, o cruzamento geoespacial e o processo interno de desclassificação, estão exclusivamente em poder do banco. Por essa razão, ainda que se afastasse a incidência do CDC, a solução seria a mesma. O TJRO, em caso análogo, decidiu nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO POR EMBARGO AMBIENTAL PREEXISTENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO. COBRANÇA DE IOF. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. […] III. RAZÕES DE DECIDIR O afastamento do Código de Defesa do Consumidor não impede a análise da controvérsia à luz do Código Civil, da boa-fé objetiva e das regras gerais de distribuição do ônus da prova. […] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000309-30.2026.8.22.0024, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: Gilberto Barbosa Batista dos Santos, data de julgamento: 16/11/2026). Assim, deixo de me pronunciar sobre a inversão do ônus da prova, por ser desnecessária, e AFASTO a impugnação. II.2. Do mérito Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se a saber se é válida a desclassificação da Cédula de Crédito Rural nº 40/08317-9, fundada em suposta sobreposição do CAR do imóvel com área embargada pelo IBAMA, e se a conduta do requerido gerou dano moral indenizável. É incontroverso que a operação foi contratada em novembro de 2023, no âmbito do PRONAF, com finalidade de investimento e vencimento final em 01/10/2033, e que o requerido aprovou e liberou o crédito (ID 135910615). Também é incontroverso que o banco notificou a autora em fevereiro de 2026 sobre a suposta irregularidade, que ela respondeu no prazo e que, em 20/03/2026, a operação foi desclassificada, com cobrança de IOF de R$ 6.241,90 e exigência de liquidação antecipada da dívida (IDs 135910617, 135910618 e 135910625). Não se discute que a instituição financeira, como integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural, deve observar os impedimentos socioambientais do Manual de Crédito Rural, inclusive durante a vigência da operação. A desclassificação, contudo, é medida excepcional e gravosa, pois altera substancialmente o equilíbrio do contrato, antecipa o vencimento da dívida e impõe encargos que não seriam devidos na normalidade da operação. Por isso, ela só é legítima se o banco demonstrar, de forma concreta e individualizada, os fatos que a autorizam. No caso, essa demonstração não foi feita. A notificação de desclassificação limita-se a mencionar “sobreposição do CAR com áreas com embargos ambientais (IBAMA) nº TAD JEWW1ZNC” (ID 135910625). Não há nos autos qualquer documento que identifique o titular desse embargo, a data da autuação, a área atingida, o polígono, o percentual de sobreposição com o imóvel da autora, a situação atual da restrição ou a relação com o empreendimento financiado. Essa omissão é especialmente relevante porque o Juízo determinou expressamente que o requerido apresentasse, no prazo da contestação, a integralidade do processo administrativo que culminou na desclassificação (ID 136127168, item “f”), decisão mantida em agravo de instrumento. O requerido não cumpriu a determinação. A contestação veio desacompanhada de qualquer documento. Depois disso, o banco declarou não ter provas a produzir. Nos termos do art. 400, I, do CPC, se o requerido não efetua a exibição determinada, o juiz admite como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento. Os documentos não exibidos se destinavam justamente a demonstrar se havia, ou não, base técnica para a desclassificação. Diante da recusa injustificada, presume-se que o requerido não dispunha de prova técnica individualizada da irregularidade. A autora, por outro lado, produziu a prova que estava ao seu alcance. Juntou o demonstrativo do CAR ativo e três certidões negativas de embargo do IBAMA, emitidas antes e depois da desclassificação (IDs 135910620, 135910621 e 135910634). Juntou também Nota Técnica elaborada por engenheiro agrícola, com ART, que confrontou o polígono do imóvel declarado no CAR com imagens de satélite e com as bases do PRODES e do MapBiomas Alerta e concluiu que não houve supressão de vegetação nativa no imóvel após 2021, ou seja, em data anterior à contratação (ID 135910627). É certo, como sustenta o requerido, que a certidão emitida pelo CPF da autora não exclui, por si só, a existência de embargo registrado em nome de terceiro sobre parte do imóvel. Contudo, essa possibilidade abstrata não supre a ausência de prova. Se o banco afirma que o imóvel está sobreposto a

área embargada em nome de outra pessoa, cabia a ele demonstrar o fato, pois foi quem fez o cruzamento de dados e detém as informações. Exigir da autora a prova de que não existe nenhum embargo de terceiro sobre o imóvel equivaleria a impor-lhe prova negativa indeterminada. O próprio requerido reconhece, na contestação, que “a conclusão segura depende de prova pericial” e que somente após a apuração técnica seria possível concluir pela existência do impedimento. Ora, se nem o banco tinha segurança sobre a existência e a extensão da irregularidade, não poderia ter desclassificado a operação, cobrado IOF, exigido a liquidação antecipada e negativado a autora antes dessa apuração. A cronologia reforça essa conclusão. A autora respondeu à notificação em 10/03/2026, com documentos e pedido de esclarecimentos técnicos (ID 135910618), e não há prova de que sua manifestação tenha sido analisada. A anotação restritiva de R$ 239.278,53 indica vencimento em 18/03/2026, data anterior à própria notificação de desclassificação, datada de 20/03/2026 (IDs 135910625 e 135910626). Ou seja, a autora foi negativada antes de ser formalmente comunicada da desclassificação e sem que sua defesa administrativa recebesse resposta fundamentada, em violação à boa-fé objetiva e aos deveres de informação e transparência (art. 422 do CC; arts. 2º e 4º da Resolução CMN nº 4.949/2021). Também não socorre o requerido a cláusula contratual relativa a imóveis no Bioma Amazônia. Segundo a narrativa da inicial, não impugnada especificamente, ela trata de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente posteriormente à contratação e prevê prazo de 12 meses, contado da autuação, para regularização. O requerido não demonstrou que o embargo é posterior à contratação, nem a data da autuação, nem o decurso do prazo de regularização. Ao contrário, o único elemento técnico dos autos aponta que os eventos de supressão de vegetação no imóvel, se existentes, ocorreram até 2021, antes da contratação. Nessa hipótese, caberia ao banco identificar a restrição na análise prévia ao crédito, e não transferir à mutuária, anos depois, as consequências de eventual falha em sua própria verificação. Esse é o entendimento do TJRO em casos semelhantes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO RURAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO UNILATERAL DA OPERAÇÃO. EMBARGO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. […] Tese de julgamento: A desclassificação unilateral de operação de crédito rural exige demonstração objetiva e individualizada das irregularidades que a justificam. A mera referência à existência de embargo ambiental ou à regulamentação administrativa não legitima o vencimento antecipado da dívida sem prova concreta da incidência da restrição sobre a operação contratada. […] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029515-95.2025.8.22.0001, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira, Relator(a) do Acórdão: Rowilson Teixeira, data de julgamento: 25/08/2026). Também: DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EMBARGO AMBIENTAL ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. […] O vencimento extraordinário antecipado por infração ambiental, regulado pelo Manual de Crédito Rural (MCR 2-1) por força da Resolução CMN nº 3.545/2008, pressupõe a ocorrência de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente de forma posterior à contratação da operação financeira. A instituição financeira aprovou o financiamento após análise da documentação da propriedade e do projeto produtivo, não podendo posteriormente desclassificar a operação com fundamento em fato preexistente e conhecido, em afronta à boa-fé objetiva e à confiança legítima da contratante. […] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007040-48.2025.8.22.0001, 3ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes, Relator(a) do Acórdão: Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 10/09/2026). Registro que a 2ª Câmara Cível tem precedentes que reconhecem a validade da desclassificação quando o embargo incide sobre o imóvel (Apelação Cível nº 7000310-15.2026.8.22.0024, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 20/10/2026; Apelação Cível nº 7022817-70.2025.8.22.0002, Rel. Inês Moreira da Costa, j. 24/08/2026). Esses julgados, porém, partem de situação de fato distinta, pois neles a instituição financeira comprovou a existência do embargo vigente sobre o imóvel, com identificação do termo, de sua data e da área. Aqui, o requerido não produziu prova alguma sobre o embargo, apesar de determinação judicial para fazê-lo. Desse modo, deve ser declarada nula a desclassificação da Cédula de Crédito Rural nº 40/08317-9,

com a manutenção do contrato nas condições originalmente pactuadas e o reconhecimento da inexigibilidade do IOF, do vencimento antecipado, da devolução de subvenção ou equalização e dos demais encargos dela decorrentes. II.2.1. Do pedido de restituição A autora não demonstrou ter pago o IOF ou qualquer outro valor decorrente da desclassificação. Pelo contrário, a tutela de urgência suspendeu essas cobranças desde o início do processo. Assim, o pedido fica sem objeto. Ausente prova de pagamento, o pedido de restituição é improcedente (art. 373, I, do CPC). II.2.2. Dos danos morais A desclassificação indevida produziu efeitos concretos sobre a autora, cujo nome foi incluído em cadastro de inadimplentes pelo Banco do Brasil, por débito de R$ 239.278,53 decorrente do vencimento antecipado da operação (IDs 135910626 e 136926330). A inscrição indevida, fundada em cobrança decorrente de ato nulo, configura dano moral presumido, que dispensa a prova de prejuízo específico. A consulta juntada aos autos não indica anotação preexistente legítima, o que afasta a incidência da Súmula 385 do STJ. Nesse sentido: […] Tese de julgamento: 1. A instituição financeira não pode desclassificar operação de crédito rural com fundamento em embargo ambiental preexistente à contratação e passível de verificação antes da concessão do crédito. 2. É indevida a cobrança decorrente de vencimento antecipado não legitimamente constituído e a negativação realizada antes do vencimento ordinário da obrigação. 3. A inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral presumido quando não comprovada anotação preexistente legítima. […] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000309-30.2026.8.22.0024, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: Gilberto Barbosa Batista dos Santos, data de julgamento: 16/11/2026). No caso, a conduta do requerido ultrapassou o mero inadimplemento contratual. O banco desclassificou a operação de pequena produtora rural com base em apontamento genérico, sem responder à sua defesa administrativa, antecipou o vencimento de financiamento com prazo até 2033, cobrou IOF e encargos indevidos e promoveu a negativação antes mesmo de comunicar formalmente a desclassificação, mantendo a restrição mesmo após a ordem judicial de baixa. Considerando a gravidade da conduta, a repercussão sobre a capacidade de crédito da autora e sobre a continuidade de sua atividade rural, e o porte econômico do requerido, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre as funções compensatória e pedagógica da medida e não implica enriquecimento ilícito. II.2.3. Do descumprimento da tutela de urgência e das astreintes A tutela de urgência determinou ao requerido que, em 5 dias da ciência, mantivesse a operação nas condições originais e promovesse a baixa de eventual anotação restritiva, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00 (ID 136127168). A consulta de 26/05/2026, posterior ao prazo, demonstra que a anotação de R$ 239.278,53 permanecia ativa (ID 136926330). Intimado a esclarecer o descumprimento e a comprovar o cumprimento da ordem (ID 140070057), o requerido não trouxe nenhum comprovante de baixa ou de reprocessamento da operação, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a multa depende de resistência injustificada. Está caracterizado, portanto, o descumprimento da tutela de urgência, com incidência da multa até o limite fixado de R$ 3.000,00. O pedido de cobrança de R$ 174.000,00 não pode ser acolhido, pois desconsidera o teto estabelecido na decisão, que vinculava a incidência da multa vencida. A cobrança das astreintes deverá ser feita em cumprimento de sentença próprio (art. 537, § 3º, do CPC). Por outro lado, o teto anterior se mostrou insuficiente para compelir o requerido ao cumprimento. Assim, com fundamento no art. 537, § 1º, I, do CPC, fixo nova multa para as obrigações confirmadas nesta sentença, nos termos do dispositivo. Por fim, como a operação deve permanecer nas condições originais desde a tutela de urgência, não pode ser imputada à autora mora decorrente da falta de disponibilização dos meios de pagamento pelo próprio banco (art. 396 do CC). As parcelas vencidas nesse período poderão ser pagas pelo valor das condições originais, sem encargos moratórios, no prazo fixado no dispositivo. Esclareço que o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, desde que adote fundamento suficiente para resolver a controvérsia, sem ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Prejudicadas ou irrelevantes, portanto, as demais questões suscitadas nos autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SUZANA PAULA BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de: a) RATIFICAR a tutela de urgência concedida no ID 136127168, tornando-a definitiva; b) DECLARAR a nulidade do ato de desclassificação da Cédula de Crédito Rural nº 40/08317-9, determinando a manutenção da operação como

crédito rural, nas condições originalmente pactuadas, inclusive quanto a taxas de juros, encargos, prazos, vencimentos e cronograma de pagamento; c) DECLARAR a inexigibilidade, em relação à autora, do IOF no valor de R$ 6.241,90, bem como afastar o vencimento antecipado da dívida, a exigência de devolução de valores recebidos a título de subvenção ou equalização e a cobrança de quaisquer encargos, multas ou juros decorrentes do ato de desclassificação declarado nulo; d) DETERMINAR ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença: d.1) promova a baixa definitiva da anotação restritiva de R$ 239.278,53 vinculada ao contrato nº 4008317 e se abstenha de novas restrições, internas ou externas, fundadas na desclassificação; d.2) restabeleça a operação em seus sistemas nas condições originais; e d.3) disponibilize à autora os meios para pagamento das parcelas nas condições originais, informando-os nos autos. Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da multa já incidente; e) DECLARAR que as parcelas vencidas após a desclassificação poderão ser pagas pelo valor das condições originais, sem multa, juros de mora ou outros encargos moratórios, desde que quitadas em até 15 (quinze) dias após a comprovação, nos autos, da disponibilização dos meios de pagamento pelo requerido; f) RECONHECER o descumprimento da tutela de urgência e CONSOLIDAR a multa cominatória no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do atingimento do limite estabelecido na decisão, a ser exigida em cumprimento de sentença. g) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), conforme a Tabela Uniforme do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 013/1998 – CGJ), acrescido de juros de mora de 6% a.a. até 10/01/2003; 12% a.a. de 11/01/2003 até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, conforme a Taxa Legal, a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de valores, por ausência de prova de pagamento. INDEFIRO o pedido de cobrança de astreintes no valor de R$ 174.000,00 e de afastamento do teto da multa anteriormente fixada. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC, e Súmula 326 do STJ), CONDENO o requerido ao reembolso das custas processuais iniciais recolhidas pela autora, ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação somado ao proveito econômico obtido, este correspondente ao IOF e aos encargos declarados inexigíveis, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias. Jaru - RO, quarta-feira, 18 de novembro de 2026. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito Assinado Digitalmente DADOS PARA CUMPRIMENTO: AUTOR: SUZANA PAULA BARBOSA, RUA PARÁ 1864 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA REU: BANCO DO BRASIL S/A, , CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.